



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 209-A, DE 2024 **(Do Sr. Domingos Neto)**

Altera a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências para autorizar a utilização de saldos remanescentes dos recursos do ressarcimento das contas PIS e PASEP; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PEZENTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.
(Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências para autorizar a utilização de saldos remanescentes dos recursos do ressarcimento das contas PIS e PASEP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º e os seus §§ 5º, 6º e 7º, todos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação e acrescida do inciso:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, na forma estabelecida em ato específico.

[...]

§4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

§5º Para a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural fica autorizada a utilização de saldos remanescentes dos recursos do ressarcimento das contas do Programa de Integração Social - PIS (Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP (Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970).

§6º As formas de concessão da subvenção econômica de que trata este artigo deverão preservar o direito de livre escolha dos produtores





rurais pelas apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse.

§7º *O poder público não poderá exigir a contratação de seguro rural como condição para acesso ao crédito de custeio agropecuário.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta do presente projeto de lei consiste na autorização para a utilização dos saldos remanescentes provenientes do ressarcimento das contas do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) com o intuito de aportar recursos no Fundo de Seguro Rural.

A justificativa para tal medida repousa em benefícios significativos, destacando-se o estímulo à produção agrícola. O seguro rural desempenha papel crucial ao proteger os agricultores contra perdas decorrentes de riscos climáticos, pragas, flutuações de mercado e outros desafios, permitindo que os produtores invistam com confiança na expansão e modernização de suas atividades.

Além disso, a iniciativa busca reduzir a vulnerabilidade do setor agrícola, que enfrenta inúmeros riscos, como condições meteorológicas adversas e variações de mercado, as quais estão inegavelmente relacionadas nos últimos tempos. Ao aportar recursos no seguro rural, contribui-se para a mitigação desses riscos, proporcionando maior estabilidade ao setor.

A emenda também visa promover a sustentabilidade econômica dos produtores rurais, especialmente os pequenos e médios, mais propensos a choques externos, ao garantir uma rede de segurança por meio do seguro rural.

Outro ponto relevante é a contribuição para a segurança alimentar do país, visto que o aporte no Fundo de Seguro Rural proporciona maior segurança aos agricultores, garantindo a continuidade e estabilidade da produção agrícola. Somado a isso, ao oferecer proteção, o seguro rural incentiva os agricultores a adotarem tecnologias e práticas agrícolas inovadoras, essenciais para o aumento da produtividade e sustentabilidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ressalte-se, ainda, o fortalecimento da economia local, vez que a segurança no campo proporcionada pelo seguro rural tem efeito multiplicador na economia, assegurando a continuidade dos negócios agrícolas e, conseqüentemente, das cadeias de suprimentos locais e regionais.

Assim, a alocação dos saldos remanescentes do PIS/PASEP para o aporte no Fundo de Seguro Rural é considerada um investimento estratégico e sustentável, gerando benefícios diretos para o setor agrícola, a segurança alimentar e a economia do país como um todo.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos estimados colegas para a aprovação desta medida crucial.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2024.

Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.823, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2003-12-19%3B10823
LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei.complementar%3A1970-09-07%3B7
LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei.complementar%3A1970-12-03%3B8

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 209, DE 2024

Altera a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências para autorizar a utilização de saldos remanescentes dos recursos do ressarcimento das contas PIS e PASEP.

Autor: Deputado DOMINGOS NETO

Relator: Deputado PEZENTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 209, de 2024, do Deputado Domingos Neto, altera a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que regula a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural, para autorizar a utilização na finalidade de saldos remanescentes do ressarcimento das contas PIS e PASEP.

Em defesa da proposição, o autor destaca a importância do seguro rural na proteção dos agricultores contra perdas relacionadas a riscos climáticos, pragas e flutuações de mercado. Além disso, sublinha que o aporte de recursos adicionais ao seguro rural fortalece a capacidade de investimento e modernização do setor agrícola, promovendo, assim, a segurança alimentar do País e a sustentabilidade econômica dos produtores, especialmente dos pequenos e médios.

A proposição tramita em regime ordinário, sem apensos, e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Nesta Comissão não foram apresentadas emendas, dentro do prazo regimental.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por intermédio do Projeto de Lei nº 209, de 2024, o Deputado Domingos Neto propõe alteração na Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que trata do Programa de Subvenção do Prêmio do Seguro Rural (PSR), para autorizar a utilização na finalidade de saldos remanescentes do ressarcimento das contas PIS e PASEP.

Para este relator, a medida é oportuna e bem-vinda, em razão, sobretudo, da relevância do seguro na proteção da atividade rural e da instabilidade dos recursos com que o PSR tem contado até o momento.

Além disso, a proposição tem o potencial de impactar positivamente a economia local e regional, assegurando a continuidade das atividades agrícolas e das cadeias de suprimento, o que é vital para a manutenção do bem-estar econômico em diversas comunidades. Em sua essência, contribui para a resiliência do setor agrícola brasileiro frente aos riscos e incertezas enfrentados. Por essa razão, está em consonância com os princípios de eficiência na alocação de recursos, aspecto essencial para o desenvolvimento do agronegócio no país.

De forma a promover pequenas adequações em seus comandos, apresento substitutivo à proposição. Naturalmente, deixo para a Comissão de Finanças e Tributação eventuais ajustes quanto aos aspectos financeiros e orçamentários envolvidos.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 209, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **PEZENTI**
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 209, DE 2024

Altera a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências, para autorizar a utilização de saldos remanescentes dos recursos do ressarcimento das contas PIS e PASEP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

1º

.....

§7º Para os fins de que trata este artigo, fica autorizada a utilização de saldos remanescentes dos recursos do ressarcimento das contas do Programa de Integração Social - PIS (Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP (Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970).”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PEZENTI





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249343726900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 209, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 209/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pezenti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira e Ana Paula Leão - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Eli Borges, Emanuel Pinheiro Neto, Emidinho Madeira, Giovani Cherini, José Medeiros, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Márcio Honaiser, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Nelson Barbudo, Pezenti, Thiago Flores, Tião Medeiros, Zé Silva, Alberto Fraga, Antônio Doido, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, General Girão, Heitor Schuch, Marcel van Hattem, Marco Brasil, Marcos Pollon, Mauricio do Vôlei, Newton Bonin, Padre João, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Reinhold Stephanes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Silvia Cristina e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente

Apresentação: 02/12/2024 16:30:59.020 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 209/2024

PAR n.1



PROJETO DE LEI Nº 209, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências, para autorizar a utilização de saldos remanescentes dos recursos do ressarcimento das contas PIS e PASEP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....”

§7º Para os fins de que trata este artigo, fica autorizada a utilização de saldos remanescentes dos recursos do ressarcimento das contas do Programa de Integração Social - PIS (Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP (Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970). ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de novembro de 2024.

Dep. **EVAIR VIEIRA DE MELO**



Presidente

Apresentação: 02/12/2024 16:31:04,163 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 209/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241832628700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

